

**A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PARA RESSOCIALIZAÇÃO
DO MENOR INFRATOR:
a realidade na execução das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes em
conflito com a lei em São Sebastião do Paraíso.¹**

Sara Alves Medeiros²
Edson Vander da Assunção³

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar a realidade da execução das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores, uma vez que, na prática, nem todos os direitos e garantias são aplicados e observados. O que se percebe, inúmeras vezes, são abrigos superlotados, em péssimas condições de higiene, entre outras irregularidades, que acabam tornando o adolescente ainda mais revoltado, sem perspectivas de recuperação social e, principalmente, emocional, fazendo um papel totalmente oposto ao que a lei propõe, distanciando do adolescente ainda mais a verdadeira ressocialização. Serão feitas análises a respeito das aplicações das medidas em nossa cidade, com dados reais, quanto à aplicação das medidas e a quantidade de adolescentes que voltam a cometer novos atos infracionais, após a aplicação e cumprimento dessas medidas. O objetivo principal é mostrar que, na grande maioria das vezes, as medidas socioeducativas impostas não são eficientes na prática, como são na teoria, pois, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente seja bem feito, existem inúmeras falhas na prática, a execução em sua grande maioria não funciona, e seu cumprimento não é eficaz, haja vista que o sistema é obsoleto e incerto. Observando este cenário, deve-se analisar também a importância da família, da sociedade e principalmente do Estado na ressocialização desses adolescentes.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente; Reincidência; Medidas socioeducativas; Ato infracional; Ineficácia.

1 INTRODUÇÃO

A eficácia das medidas socioeducativas no contexto de atos infracionais é um tema complexo e em constante debate. Essas medidas são aplicadas a jovens que cometem infrações, com o objetivo de promover sua ressocialização e prevenir a reincidência.

A reincidência, no ato infracional, refere-se à ocorrência de novos atos infracionais por parte de um jovem que já tenha cumprido ou esteja cumprindo medidas socioeducativas em decorrência de infrações anteriores. Esse é um aspecto relevante na avaliação da eficácia das medidas socioeducativas.

No entanto, é importante reconhecer que a efetividade dessas medidas pode variar de acordo com vários fatores, como a qualidade da intervenção socioeducativa, o apoio familiar, as condições socioeconômicas do jovem e o acompanhamento após o cumprimento da medida.

¹ Artigo submetido em 07/06/2023, e apresentado à Libertas – Faculdades Integradas, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito, em 04/07/2023.

² Graduanda em Direito pela Libertas – Faculdades Integradas – E-mail: 006004@libertas.edu.br

³ Professor-orientador. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera. Docente na Libertas – Faculdades Integradas – e-mail: edsonvanderassuncao@yahoo.com.br

A reincidência pode ser influenciada por diversos fatores, como a gravidade do ato infracional, o histórico familiar, o contexto socioeconômico, a qualidade das intervenções socioeducativas recebidas, entre outros. É importante destacar que a reincidência é, atualmente, uma realidade em São Sebastião do Paraíso/MG, muitos jovens não conseguem se reintegrar à sociedade de forma positiva, após cumprir uma medida socioeducativa e, com isso, se tornam reincidentes.

As medidas socioeducativas muitas vezes falham em proporcionar uma verdadeira transformação, devido à falta de investimento em programas de qualidade, à superlotação das instituições socioeducativas e à ausência de um sistema de acompanhamento adequado após a liberação do jovem.

Para promover uma maior eficiência das medidas socioeducativas, é necessário investir em políticas públicas que melhorem a qualidade dos programas oferecidos, garantir uma estrutura adequada nas instituições socioeducativas, promover a capacitação dos profissionais envolvidos e fortalecer o apoio familiar e comunitário aos jovens infratores.

É um desafio complexo, mas é importante buscar soluções que proporcionem um ambiente propício para a reintegração dos jovens na sociedade e evitem a reincidência de atos infracionais.

Para reduzir a reincidência, é fundamental adotar abordagens que vão além do cumprimento de uma medida específica. Investimentos em educação de qualidade, acesso a oportunidades de emprego, suporte psicossocial, acompanhamento pós-medida e programas de prevenção são algumas das medidas que podem também contribuir para a redução da reincidência e a ressocialização efetiva dos jovens em conflito com a lei.

2 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas, apesar do caráter pedagógico, são como castigos impostos aos adolescentes. Trata-se de uma forma de retribuição ao mal que foi praticado. É necessário destacar que essas medidas, do ponto de vista do Direito, não consistem em penas, como as previstas pelo Direito Penal.

A primeira medida, prevista no art. 112 da Lei 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é a advertência, a mais leve das medidas, mas não deixa de ser uma sanção. E só pode ser aplicada se ficar comprovada a autoria e a materialidade do fato. É uma advertência verbal, feita pelo juiz e que deve ser reduzida a termo e entregue aos pais ou responsáveis.

O inciso II do art. 112 nos fala da segunda medida socioeducativa: a obrigação de reparar o dano. Com essa medida, o adolescente passa a ter uma noção maior de responsabilidade, tendo em vista que ele vai ter que ressarcir o dano causado por seus atos, evitando assim que volte a cometer danos a outras pessoas.

A terceira medida, e está prevista no inciso III do art.112 e art.117, ambos do ECA, trata-se da prestação de serviços a comunidade. Essa medida fala da execução de serviços de interesse geral, que, além de contribuir em projetos comunitários, podem despertar no adolescente o prazer em ajudar ao próximo. Esses serviços devem ser realizados em escolas, hospitais, órgãos assistenciais, entre outros. As tarefas serão determinadas de acordo com a aptidão de cada adolescente e não poderão atrapalhar as atividades escolares, sendo realizadas, preferencialmente, aos sábados, domingos e feriados, não podendo ultrapassar 8 horas semanais, além disso, as tarefas desempenhadas não devem ser humilhantes ou vexatórias, não podendo haver diferenciações, a fim de que ele não seja identificado, no desempenho das tarefas, como um adolescente infrator em cumprimento. Essa medida tem duração máxima de seis meses, de modo que a entidade beneficiada deve enviar ao juiz da

Infância e da Juventude relatórios de frequência e relatos de tudo o que ocorrer na prestação dos serviços.

A quarta medida é a liberdade assistida, prevista no IV do art.112 do ECA, e consiste em uma medida coercitiva, caracterizando-se pelo acompanhamento do adolescente para garantir proteção, integração social, melhorar vínculos familiares, frequência escolar, entre outros. O prazo mínimo de execução da liberdade assistida é de seis meses, podendo ser revogada, prorrogada ou substituída por outra medida. O juiz, ao determinar a medida da liberdade assistida, pode também fazer outras exigências como: não praticar novos atos infracionais, encontrar-se matriculado e frequente em ambiente escolar, abster-se de frequentar locais incompatíveis e inadequados à sua faixa etária, não ingerir substâncias psicoativas ou bebidas alcoólicas, recolher-se ao ambiente domiciliar até as 22:00 horas, etc.. Ao determinar a liberdade assistida, o juiz deve indicar uma entidade para acompanhar a ele e à sua família, orientá-los, integrá-los em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social, caso seja necessário, verificar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, tentar inserir o reeducando no mercado de trabalho e apresentar ao juiz relatórios sobre o caso.

Prevista no inciso V do art.112 do ECA, a quinta medida é a da inserção em regime de semiliberdade, partindo-se basicamente de haver a privação parcial de liberdade, aplicada diretamente ou usada para a progressão de medida, da internação para o convívio social. Ao cumprir essa medida, o adolescente fica em um estabelecimento determinado pelo juiz, mas tem a possibilidade de executar atividades externas, sendo obrigatória a frequência escolar e a profissionalização. Nesse caso o adolescente ficará na entidade no período noturno ou seja, passa o dia em liberdade e à noite voltará para a entidade. Por ser mais rigorosa, essa medida não tem um prazo determinado e deve ser revista pelo juiz a cada seis meses. Durante a reavaliação, a medida pode ser substituída por outra, se necessário, porém, não pode exceder o período de três anos.

Por fim, temos a sexta medida, que consiste na internação e está prevista no inciso VI do art.112 do ECA. Trata-se da última alternativa que deve ser imposta. O adolescente, ao cumprir essa medida, fica internado em uma instituição destinada a esse fim, e sob a responsabilidade do Estado, que deve zelar por sua integridade tanto física quanto mental, por sua educação, e também seu lazer. Os adolescentes, nessas instituições, devem ser separados por critérios de idades e magnitude do ato que praticou. A entidade deve ser exclusiva para adolescentes e, assim como a medida anterior, a internação também deve ser reavaliada a cada seis meses e não pode exceder o prazo de três anos. Se for completado três anos de internação, o infrator deve imediatamente ser colocado em liberdade, porém, se ainda houver a necessidade de medidas, ele poderá ser colocado em regime de semiliberdade ou até mesmo de liberdade assistida e, após, aos poucos, ir progredindo de medida.

É importante mencionar que, ao completar 21 anos, o jovem será liberado compulsoriamente e, que caso a internação ocorra por descumprimento da medida anteriormente imposta, ela terá o prazo máximo de três meses, pois é apenas para garantir o cumprimento da medida anterior. O art.122 do ECA elenca as hipóteses em que pode ser aplicada a medida da internação, que são os casos mais graves, cometidos mediante grande violência ou grave ameaça, casos de reincidência de outras infrações graves e internação pelo descumprimento reiterado e injustificável de medidas impostas anteriormente.

3 DADOS REAIS QUANTO À EXECUÇÃO DE MEDIDA E A REINCIDÊNCIA NOS ÚLTIMOS 5 ANOS EM SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG

Observando o cenário atual, onde todos os dias as mídias noticiam o aumento de adolescentes cometendo ato infracional, podemos verificar que, além do problema estrutural familiar, há também a irresponsabilidade do Poder Público. A grande maioria desses adolescentes vem de uma família desestruturada, foram criados, frequentemente, sem pais, tendo a mãe como única provedora do lar, residem em locais inabitáveis, com diversas pessoas que, muitas das vezes, nem fazem parte do núcleo familiar, sem qualidade nenhuma de vida, e sem que seja observado o seu bem-estar físico, mental, psicológico, e emocional.

Pode-se afirmar que o Estado tem sim responsabilidade, pois deveria investir em políticas sociais que dispusessem em melhor qualidade de educação, saúde, alimentação, moradia, trabalho, transporte, lazer, e segurança, enquanto a responsabilidade dos pais, que também é falha, deveria ser de assistir, educar, criar, sustentar, guardar e educar. Nos dias presentes, grande parte dos adolescente que praticam, por exemplo, o ato infracional análogo ao crime de furto ou ao tráfico de drogas, quando são apreendidos, alegam que cometeram o delito por conta das dificuldades financeiras.

Muitas vezes, os programas de acompanhamento das medidas de liberdade assistida enfrentam restrições de recursos, o que pode afetar a qualidade e a quantidade dos serviços oferecidos. A falta de apoio adequado, como programas de tratamento de saúde mental, aconselhamento e capacitação profissional, pode limitar o cumprimento da liberdade assistida, a qual requer um acompanhamento e supervisão rigorosos, com a finalidade de garantir que o adolescente cumpra as condições impostas. Se houver falhas na supervisão ou se as medidas não forem aplicadas de forma consistente, a liberdade assistida pode ser menos eficaz.

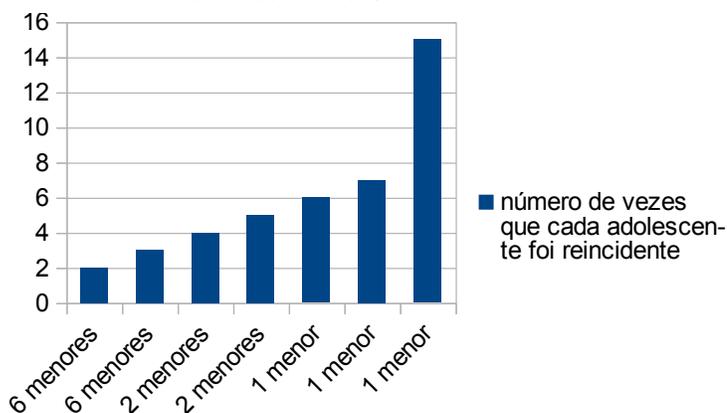
Por este motivo, é de suma importância a avaliação da situação de cada adolescente, de maneira individual, antes da aplicação da medida socioeducativa, devendo ser analisadas as circunstâncias psicológicas e familiares em cada caso, para que tenhamos êxito na aplicação.

No ano de 2019, registrou-se 32 processos de execução de medidas distribuídos em São Sebastião do Paraíso/MG; destes adolescentes, 60% eram ou se tornaram, posteriormente, reincidentes, e os outros 13 não praticaram outros atos infracionais até a maioridade.

Cumprimento de medidas socioeducativas no ano de 2019:

- Adolescentes que cumpriram internação: 9
- Adolescentes que cumpriram inserção em regime de semiliberdade: 3
- Adolescentes que cumpriram liberdade assistida: 17
- Adolescentes que cumpriram prestação de serviços a comunidade: 3

Tabela 1 – Reincidências em 2019

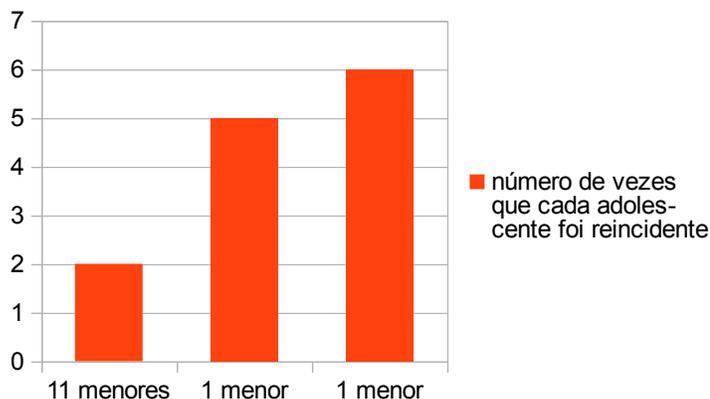


Já em 2020, o número de processos distribuídos foi de 17; destes adolescentes, 80% eram, ou se tornaram, posteriormente, reincidentes.

Cumprimento de medidas socioeducativas no ano de 2020:

- Adolescentes que cumpriram internação: 4
- Adolescentes que cumpriram inserção em regime de semiliberdade: 1
- Adolescentes que cumpriram liberdade assistida: 14

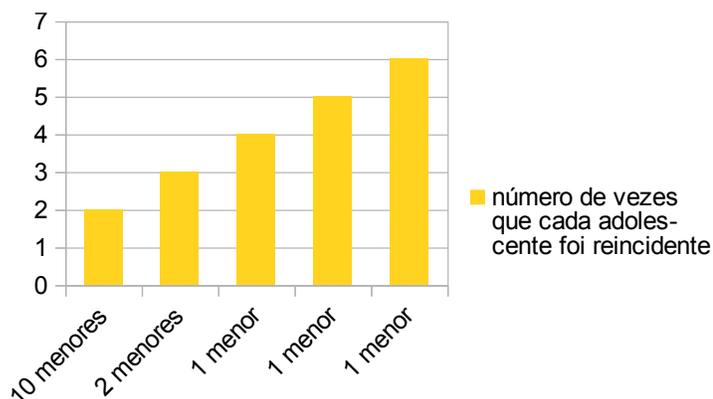
Tabela 2 – Reincidências em 2020



No ano de 2021, foram distribuídos 16 execuções de medidas, sendo que 90% menores eram ou se tornaram, posteriormente, reincidentes

- Adolescentes que cumpriram internação: 5
- Adolescentes que cumpriram inserção em regime de semiliberdade: 1
- Adolescentes que cumpriram liberdade assistida: 9
- Adolescentes que cumpriram prestação de serviços a comunidade: 1

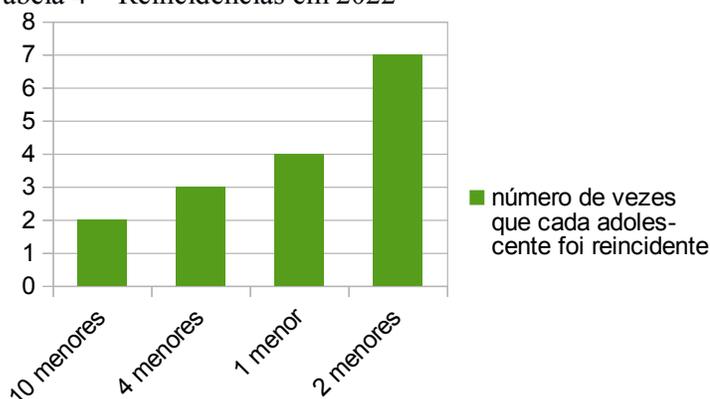
Tabela 3 – Reincidências em 2021



Em 2022, foram distribuídos 26 processos de execução de medida, sendo que 60% menores eram ou se tornaram, posteriormente, reincidentes.

- Adolescentes que cumpriram internação: 1
- Adolescentes que cumpriram liberdade assistida: 25

Tabela 4 – Reincidências em 2022



Em 2023, até o dia 30 de maio, foram distribuídos 6 execuções de medida, sendo que 5 menores são reincidentes.

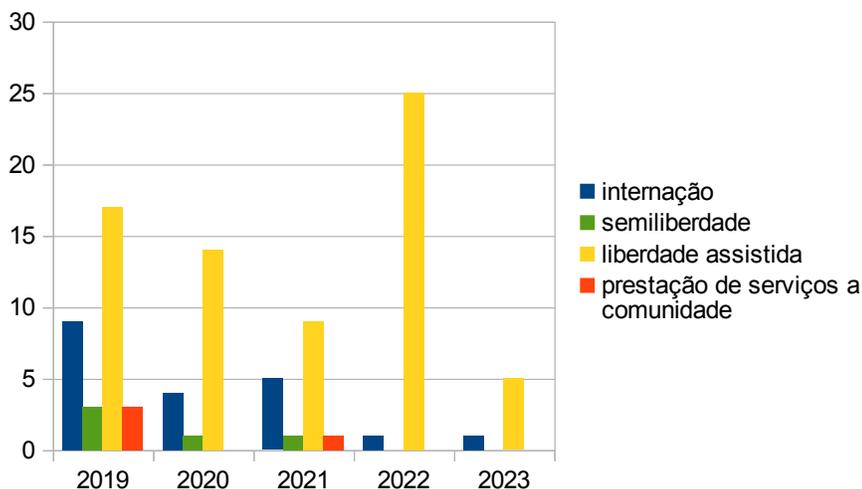
- Adolescentes cumprindo internação: 1
- Adolescentes cumprindo liberdade assistida: 5

Isto sem contar os menores que receberam a medida socioeducativa de advertência, posto que, neste caso, ele é advertido no processo de conhecimento, não sendo necessária a distribuição do processo de execução.

Atualmente, em nossa cidade a medida mais aplicada é a Liberdade Assistida. Nela, o adolescente deve ser assistido, ter acompanhamento, orientação e auxílio, para melhor convivência em sociedade. Apesar de esta ser a medida mais aplicada, não há comprovação real quanto à sua eficácia. A verdade é que, na prática, o que vemos são números absurdos de reincidência, porque, infelizmente, os acompanhamentos não têm sido feitos, em sua grande maioria, de forma proporcional a necessidade individual de cada adolescente.

Vejam os gráficos a seguir, que mostra os números e tipos de medidas socioeducativas aplicadas, em São Sebastião do Paraíso, nos últimos cinco anos:

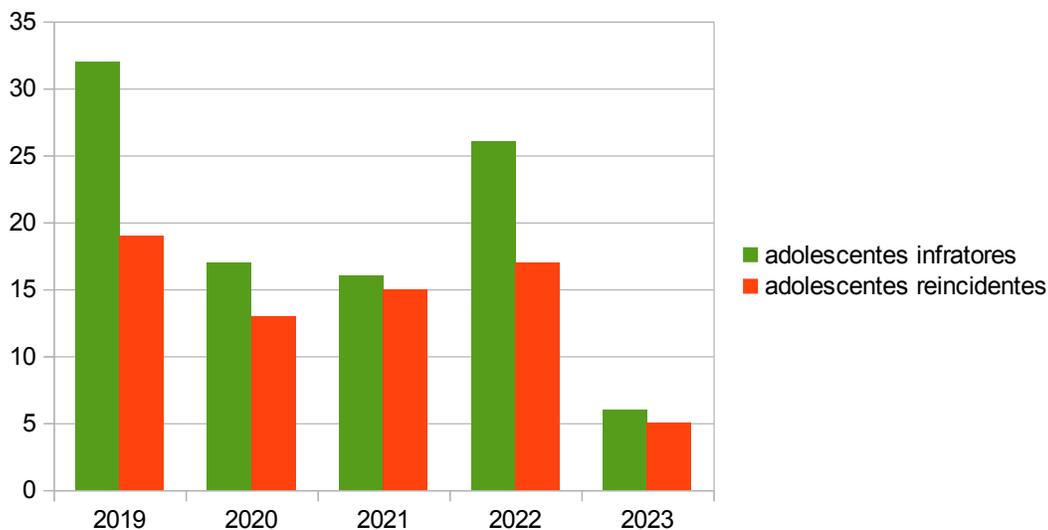
Tabela 5 – Medidas aplicadas nos últimos 5 anos em São Sebastião do Paraíso/MG



Os dados de reincidência, no ato infracional, variam de acordo com a região e o contexto específico. Contudo, em nossa cidade, assim como em várias outras, as taxas de reincidência são altas e os índices são preocupantes. Isso evidencia que um número significativo de menores, que cometeram atos infracionais anteriormente, acabam cometendo novos delitos após o término da medida socioeducativa.

Podemos ver, no gráfico a seguir, em verde, o número de adolescentes infratores por ano, e, em laranja, quantos deles são reincidentes:

Tabela 6 – Gráfico de Reincidência



As taxas de reincidência são altas e podem ser influenciadas por uma série de fatores, incluindo a falta de oportunidades de emprego, educação inadequada, falta de apoio social, problemas familiares e influências negativas do ambiente. Quando esses fatores não são abordados de forma eficaz, as chances de reincidência aumentam.

É importante que os sistemas de justiça e as políticas sociais estejam atentos a essas questões e busquem abordagens mais abrangentes, no intuito de reduzir a reincidência. Isso pode envolver a implementação de programas de reabilitação eficazes, investimento em oportunidades de educação e emprego, fornecimento de suporte social adequado e acompanhamento psicológico.

4 A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR

Agora que foram expostos os números referentes à quantidade de adolescentes que voltam a cometer novos atos infracionais, em nossa cidade, depois da aplicação de diversos tipos de medidas socioeducativas, podemos entrar no mérito da ineficácia. Pela quantidade de reincidentes, podemos afirmar que algo não está funcionando, e então surge o questionamento: o quê?

Conclui-se que o problema começa na estrutura familiar. Alguns padrões e situações familiares têm sido associados a um maior risco de envolvimento em atividades criminais. Fatores como negligência, abuso, violência doméstica, ausência de figuras parentais, falta de apoio emocional, baixo nível socioeconômico, problemas de saúde mental na família e

envolvimento dos pais em comportamentos criminosos podem aumentar a vulnerabilidade dos menores em relação à delinquência.

Entretanto, é importante ressaltar que nem todos os menores infratores vêm de famílias desestruturadas, e nem todas as crianças de famílias desestruturadas se envolvem em atividades criminais. A complexidade dos fatores envolvidos e a influência de outros contextos, como a escola, a comunidade e a cultura, também devem ser levadas em consideração.

Para abordar esse problema, é necessário adotar uma abordagem bem elaborada, que envolva o fortalecimento das famílias, programas de apoio à parentalidade, serviços de saúde mental, assistência social e educação, com o propósito de criar um ambiente seguro e acolhedor para os menores, além de oferecer oportunidades para que eles possam desenvolver habilidades positivas e construtivas.

O Estado deveria desempenhar um papel fundamental na recuperação de menores infratores, garantindo que fossem oferecidas oportunidades de reabilitação e reintegração na sociedade. Isso é importante tanto para o bem-estar dos jovens quanto para a segurança e o desenvolvimento da comunidade como um todo. O Estado tem a responsabilidade, principalmente, de fornecer um sistema que seja justo, equitativo e baseado em princípios de proteção aos direitos humanos. Isso implica em oferecer medidas socioeducativas adequadas, as quais levem em consideração as necessidades individuais do jovem, incluindo educação, apoio psicossocial, acesso a serviços de saúde, formação profissional e acompanhamento pós-medida.

Outrossim, o Estado deve investir em prevenção, criando políticas e programas que abordem as causas subjacentes da delinquência juvenil, como pobreza, desigualdade, falta de acesso a educação de qualidade, desemprego e violência. A prevenção é uma abordagem essencial para evitar que os jovens entrem no ciclo da criminalidade em primeiro lugar.

Não menos relevante tem-se que o Estado trabalhe em parceria com outras instituições, como o sistema de educação, organizações da sociedade civil e famílias, visando garantir uma abordagem abrangente e coordenada na recuperação de menores infratores. Isso envolve o desenvolvimento de políticas eficazes, a implementação de programas de qualidade e a avaliação constante dos resultados, assegurando-se que a intervenção seja efetiva e gere impactos positivos na vida dos jovens.

A medida socioeducativa de liberdade assistida é a modalidade mais aplicada a jovens infratores de São Sebastião do Paraíso/MG como alternativa à privação de liberdade. Ela envolve um acompanhamento por parte de um profissional da área, com o objetivo de promover a reintegração social do jovem. No entanto, assim como outras medidas, a eficácia da liberdade assistida pode ser afetada por diversos fatores. Poderíamos pontuar a falta de recursos e estrutura adequados para a implementação efetiva dessa medida, o que pode comprometer seu impacto positivo.

Além disso, o sucesso da liberdade assistida depende também da motivação e engajamento do próprio jovem infrator, que poderia ser mais incentivada, porém, entendo que, se o jovem não estiver disposto a se comprometer com as orientações e atividades propostas, a medida pode não surtir os efeitos desejados.

Para aumentar a eficácia da medida socioeducativa de liberdade assistida, faz-se primordial investir em capacitação para os profissionais envolvidos, melhorar as condições e recursos disponíveis, fortalecer o acompanhamento e o suporte ao jovem infrator e à sua família, além de promover a articulação entre diferentes instituições e setores da sociedade para um trabalho conjunto.

É necessário também avaliar periodicamente os resultados e a efetividade das medidas socioeducativas, intentando o aprimoramento contínuo dessas estratégias e o desenvolvimento de abordagens mais eficientes para a ressocialização dos jovens infratores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 28 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Promulga o Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 28 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 28 de maio de 2023.